

**PARECER N° /2009**

**COMISSÕES CONJUNTAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E  
TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N° 027/2009**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 27/2009, que visa alterar a Lei n.º 2.572, de 26 de novembro de 2008, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado; dispõe sobre o Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições...” para dispor sobre auxílios financeiros a pessoas físicas, incluir entidade e complementar valores previstos nos anexos que especifica; e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente.

2. Por intermédio da matéria sob exame, pretende o Chefe do Executivo incluir no Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC, decorrente da Lei n.º 2.572, de 2008, o Anexo IV, com a finalidade de criar um elemento para concessão de recursos públicos para pessoas físicas, com limite, no exercício em curso, de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Esse recurso será destinado a pessoas físicas que necessitem de auxílio nas áreas de esporte, saúde e educação, obedecendo, todavia, as regras contidas na Lei n.º 2.358, de 21 de fevereiro de 2006, que “estatui normas para disciplinar a concessão de recursos públicos, através de instrumentos que especifica, a entidades benficiantes, filantrópicas e a pessoas carentes; a título de cooperação, auxílio, contribuição, subvenção social e benefícios eventuais de caráter assistencial(...)”.

3. Pretende também majorar os valores previstos nos Anexos II e III do PDPASC relativos a algumas entidades, quais sejam:

- a) Associação Mão Amiga (recursos federais), Anexo II, Subvenções Sociais, de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para

R\$ 43.450,00 (quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais);

- b) Associação Mão Amiga, Anexo II, Subvenções Sociais, de R\$ 76.489,60 (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) para R\$ 85.179,60 (oitenta e cinco mil cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);
- c) Associação Recicla Unaí – Areuna –, Anexo II, Subvenções Sociais, de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- d) Província Carmelitana de Santo Elias, Anexo II, Subvenções Sociais, de R\$ 39.367,30 (trinta e nove mil trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos) para R\$ 67.486,80 (sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos);
- e) Conselho Central de Unaí da Sociedade São Vicente de Paulo – SSVP –, Subvenções Sociais, de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- f) Associação Beneficente Natal Justino da Costa, Subvenções Sociais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e
- g) Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Saco Grande, Contribuições, de R\$ 5.202,83 (cinco mil duzentos e dois reais e oitenta e três centavos) para R\$ 5.498,70 (cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

4. Por fim, pretende ainda o Chefe do Executivo, incluir a entidade Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer – Anmecc – no Anexo II da Lei n.º 2.572, de 2008, para contemplá-la com uma subvenção social de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no exercício de 2009. Para conceder tal benefício, o Executivo busca, ainda, autorização legislativa para abrir um crédito adicional especial ao orçamento vigente, em igual valor, para viabilizar a execução orçamentária.

5. Ressalte-se que foi protocolado nesta Casa, em 11 de maio de 2005, a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 27/2009, às fls.37/40, de autoria do Vereador

Euler Braga, visando a majoração em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) da subvenção social prevista para a Anmecc no Anexo I do presente projeto de lei. Entretanto, o autor da emenda, conforme requerimento de fl.42, solicitou a retirada dela, não expondo os motivos.

6. Também, foi protocolizada nesta Casa Legislativa, por intermédio da Mensagem n.º 21, de 25 de maio de 2009, de fls.51/52, as Emendas n.ºs 02 e 03/2009, com a finalidade de prever no texto do projeto de lei a fonte de financiamento das despesas adicionais decorrentes da complementação de valores prevista na matéria, de modo a evidenciar que os créditos adicionais suplementares para cobrir tal financiamento serão abertos por meio de anulação de despesas contidas no orçamento vigente.

7. Outrossim, o chefe do Executivo encaminhou, por intermédio da mensagem citada no parágrafo anterior, a Declaração do Ordenador de Despesas, de fl.57, evidenciando que o projeto em tela está compatível com as peças orçamentárias vigentes e ainda a Declaração do Secretário Municipal da Fazenda, de fl.58, salientando que o projeto não causará nenhum impacto orçamentário-financeiro ao orçamento vigente, haja vista que o aumento de despesa decorrente desse projeto será financiado pela abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, por anulação de despesas.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.**

8. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a” e “d” da Resolução nº 195/92.

9. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que a inclusão da Anmecc, no Anexo II da Lei n.º 2.572, de 2008, à título de subvenção social, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); a inclusão do Anexo IV na citada lei, contemplando o elemento “Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e a complementação de valores de algumas entidades constantes do Anexo II e III também da lei em estudo, conforme evidenciado no parágrafo 3º deste parecer, têm por finalidade atender aos dispositivos inseridos nos artigos 30 e 31 da Lei n.º 2.562,

de 22 de abril de 2008, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2009, os quais vedam a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições que não estejam autorizadas por lei específica.

10. Por sua vez, a Lei Complementar n.<sup>o</sup> 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, também faz essa imposição em seu artigo 26, que assim dispõe:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifou-se)

11. Após a inclusão dos benefícios a serem concedidos em lei específica, o Sr. Prefeito solicita, no artigo 7º do projeto em tela, autorização legislativa para abertura de um crédito adicional especial ao orçamento vigente, visando incluir o valor que será destinado, a título de subvenção social, à Anmecc.

12. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei n.<sup>o</sup> 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito se faz necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no §1º do artigo 43 da Lei n.<sup>o</sup> 4.320/64 e no §8º do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las; e
- VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

13. Conforme inserido no § 1º do artigo 7º do projeto em análise, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em questão a anulação da dotação constante do anexo V desta proposição. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.<sup>o</sup> 4.320/64.

14. Impende salientar, ainda, que de acordo com §2º do artigo 7º do projeto de lei sob comento a vigência do crédito adicional especial ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, neste caso específico, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2009.

15. Já a complementação de valores citada no parágrafo 3º deste parecer e a concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme evidenciado no artigo 8º do projeto em análise, incluído pela Emenda Aditiva n.º 02/2009, serão inseridos no orçamento municipal, por intermédio da abertura de créditos adicionais suplementares, indicando como fonte de custeio para esses repasses a anulação de outras despesas já autorizadas no orçamento vigente.

16. Destarte, tendo em vista que as despesas decorrentes deste projeto de lei serão compensadas com a anulação de outras dotações constantes do orçamento municipal, conforme evidenciado no §1º do artigo 7º e artigo 8º do Projeto de Lei n.º 27/2009, entende-se que a proposição sob exame não causará nenhum impacto às finanças municipais, podendo ser tranquilamente aprovada pelos Pares desta Casa de Leis.

17. Vale ressaltar, por pertinente, que foi evidenciado na declaração do ordenador de despesas, de fls.57, e na Declaração do Secretário da Fazenda, de fl.58, que a proposição sob comento está compatível com as peças orçamentárias vigentes e não causará nenhum impacto ao orçamento de 2009.

18. Quanto às Emendas n.ºs 02 e 03 de 2009, conforme já dito no sucinto relatório acima, elas tiveram por escopo somente prever no texto do projeto de lei a fonte de financiamento das despesas adicionais decorrentes da complementação de valores prevista na matéria, de modo a evidenciar que os créditos adicionais suplementares para cobrir tal financiamento serão abertos por meio de anulação de despesas contidas no orçamento vigente, merecendo, portanto, serem incluídas no projeto para aprovação.

## **2.2 Aspectos Analisados pela Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social**

19. De acordo com a análise da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, amparada está a presente proposição no que dispõe a Lei Orgânica do Município de Unaí, especificamente no inciso III do artigo 2º

*“Art. 2º São objetivos fundamentais e prioritários do Município, atendidas as competências da União e do Estado:*

(...)

*III - assegurar a educação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;”*

20. Utilizando-se dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (CF, art. 37, “caput”, e art. 70, “caput”), observa-se na atuação da Administração Pública em qualquer das esferas de governo que não é razoável criar instituições e/ou contratar servidores para atender demandas coletivas onde a iniciativa privada já atua com proficiência, transparência e legalidade. Tal entendimento foi reforçado pela reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional nº 19, que pretendeu criar mecanismos de parceria e colaboração entre a iniciativa privada (o chamado “terceiro setor”) e o Estado, através, por exemplo, de termo de parceria com organizações sociais (Lei Federal nº 9.637/98) e contrato de gestão com organizações da sociedade civil de interesse público (Lei Federal nº 9.790/99), cuja contratação dispensa a realização de licitação (Lei n. 8.666/93, art. 24, XXIV).

21. Na esfera unaiense de governo, a Lei Municipal nº 2.358, de 21/2/2006 autoriza o Poder Público a conceder recursos públicos a entidades benéficas, filantrópicas, sem fins lucrativos, ou a pessoas carentes, através de convênios, mesmo simplificados, ou de instrumentos congêneres a fim de promover a cooperação, auxílio, contribuição, subvenção social e benefícios eventuais de caráter assistencial.

22. Tal norma não poderia existir se não fosse o interesse público a ser preservado de tal repasse de verbas públicas, uma vez que o destinatário das verbas tem o vínculo firmado através de acordo celebrado assumindo a postura de partícipes

com as mesmas pretensões de interesse público e devem prestar contas dos recursos recebidos, sob pena de responsabilização penal.

23. O artigo 3º da Lei Municipal 2.358, de 2006, descreve o conceito legal de subvenção social da seguinte forma:

*“II – Subvenção Social: transferência, que independe de lei específica, a instituições privadas sem finalidade lucrativa que se dediquem à prestação de serviços públicos de caráter assistencial, médico, educacional ou cultural, com o objetivo de cobrir suas despesas de custeio com a manutenção destes serviços;”*

24. O Município de Unaí deverá fiscalizar a escorreita aplicação dos recursos repassados às entidades sob comento, de sorte a verificar, entre outros, se a destinação está consoante aos termos pactuados em respectivos acordos, se não está havendo desvio de finalidade, se a entidade está cumprindo o “padrão mínimo de eficiência” fixado no contrato (art. 16, § único, da Lei n. 4.320/64) e se o funcionamento da entidade é satisfatório (art. 17 da Lei n. 4.320/67). Ademais, tratando-se de dinheiro público, o município terá de comprovar perante o Tribunal de Contas a legalidade e regularidade das despesas (CF, art. 71, I, II e VIII).

25. Restam, sobejamente, comprovados perante a opinião pública os serviços prestados pelas entidades elencadas no rol de beneficiárias de repasses de recursos públicos, uma vez que as referidas entidades são reconhecidas por lei como de utilidade pública e possuem registro ativo junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e, ainda, já foram incluídas no Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições, identificado pela sigla PDPASC, para o exercício de 2009, a que alude o inciso XXIX do artigo 96 da Lei Orgânica do Município.

26. Sobre a inclusão da Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer – ANMECC é mister promover um cuidado especial com a proposta em deslinde no tocante à inclusão da entidade Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer – ANMECC – no Anexo II da Lei n.º 2.572, de 2008, a título de subvenção social, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o exercício de 2009, uma vez que a referida entidade é inovação jurídica em relação às demais entidades que apenas tiveram complementação de valores já concedidos, mas já figuravam no bojo da Lei 2.572, de 2008, portanto já haviam recebido aprovação legislativa.

27. A ANMECC dispensa muitas justificativas, uma vez que presta serviços na área de saúde de extrema relevância e eficiência incontestáveis por parte da comunidade unaiense e foi, por intermédio da Lei Municipal nº 2.531, de 28 de dezembro de 2007, publicamente e legalmente reconhecida de utilidade pública, comprovando junto a esta Casa Legislativa todo os requisitos necessários para a sua aprovação.

28. Diante do exposto, este relator, quanto aos aspectos prescritos no artigo 102, IV , “d” da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, ou seja sobre assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral, posiciona-se favoravelmente à proposição sob comento.

### **3. CONCLUSÃO**

29. Ante ao exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2009 com as Emendas n.ºs 02 e 03 de 2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de maio de 2009.

**VEREADOR PAULO ARARA  
Relator Designado**